



# RELATÓRIO

DO ART. 22, INCISO III, ALÍNEA "E", C/C ART. 186,  
PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI 11.101/2005

## INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- Falência de Elias G. Braga LTDA
- Processo n°: 5004766-31.2019.8.21.0019
- Órgão Julgador: Vara Regional Empresarial Da Comarca De Novo Hamburgo - RS

## SUMÁRIO

---

<b><u>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</u></b>	<b>2</b>
<b><u>2. HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA</u></b>	<b>2</b>
<b><u>3. OBJETO SOCIETÁRIO</u></b>	<b>3</b>
<b><u>4. DECRETO DE FALÊNCIA E SUAS CAUSAS</u></b>	<b>3</b>
<b><u>5. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA</u></b>	<b>4</b>
<b><u>6. TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL</u></b>	<b>4</b>
<b><u>7. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05:</u></b>	<b>4</b>
<b><u>8. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS</u></b>	<b>5</b>
<b><u>9. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>	<b>6</b>
<b><u>10. DA INSTAURAÇÃO DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO - ICCPS</u></b>	<b>8</b>
<b><u>11. DO PEDIDO</u></b>	<b>9</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este relatório tem como objetivo analisar o comportamento dos representantes legais da falida, tanto antes quanto depois da sentença de falência. Busca-se identificar as causas e circunstâncias que levaram à insolvência e apurar eventuais responsabilidades civis e criminais dos falidos, competência esta que cabe ao Ministério Público.

## 2. HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA

A sociedade empresária falida, ELIAS G. BRAGA LTDA., encontra-se inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 12.347.057/0001-40, tendo sua abertura datada de 06/08/2010.

Conforme consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA), verifica-se que a estrutura societária da empresa é unipessoal limitada, constituída por quotas limitadas, sendo integralmente composta por ELIAS GONÇALVES BRAGA, devidamente qualificado nos autos como Sócio Administrador, o qual detém a totalidade do capital social subscrito, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	12.347.057/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	ELIAS G. BRAGA LTDA FALIDO
CAPITAL SOCIAL:	R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ELIAS GONCALVES BRAGA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Os dados cadastrais indicam o endereço de sede conhecido como sendo na Rua Roca Sales, n.º 112, Bairro Rincão do Cascalho, na cidade de Portão/RS, sendo este o local onde se tentou, de forma infrutífera e repetida, a citação e as intimações do representante legal.

**Central de Atendimento: 0800 150 1111**

As diligências de intimação, conforme relatado nas certidões posteriores dos Oficiais de Justiça, revelaram a não localização da empresa e de seu sócio administrador, Elias Gonçalves Braga, sendo que a ausência de informações e de paradeiro é uma constante que se manteve em toda a fase pré-falimentar e após a decretação da quebra.

### 3. OBJETO SOCIETÁRIO

Conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal, a falida possui como atividade econômica principal o Comércio varejista de artigos de colchoaria. Seu rol de atividades é extenso, abrangendo as seguintes atividades secundárias:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
13.51-1-00 - Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico (Dispensada *)
14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (Dispensada *)
14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida (Dispensada *)
33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material (Dispensada *)
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Dispensada *)
46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada *)
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (Dispensada *)
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (Dispensada *)
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis (Dispensada *)
47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho (Dispensada *)
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (Dispensada *)
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Dispensada *)
95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico (Dispensada *)
95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário (Dispensada *)

Contudo, em decorrência da total ausência de apresentação de livros, documentos fiscais, estatutários ou quaisquer outros registros pela devedora e seu administrador, não foi possível a esta administradora judicial verificar quais dessas atividades foram efetivamente desenvolvidas pela sociedade empresária ao longo de sua existência.

### 4. DECRETO DE FALÊNCIA E SUAS CAUSAS

O processo falimentar foi instaurado a partir de um pedido de falência, inicialmente ajuizado por LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA., em setembro de

**Central de Atendimento: 0800 150 1111**

2019, em face de LETÍCIA MÜLLER ME, posteriormente retificada para ELIAS G. BRAGA LTDA., com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005<sup>1</sup>.

O pedido de quebra lastreou-se em um título extrajudicial, decorrente de execução extrajudicial frustrada (Evento 1, TIT\_EXEC\_JUD3), comprovando a omissão do devedor que, executado por quantia líquida, não pagou dentro do prazo legal.

O valor do passivo que motivou a inicial falimentar, conforme planilha anexada pelo credor, perfazia a importância atualizada de R\$ 7.320,94 (sete mil, trezentos e vinte reais e noventa e quatro centavos) até a data de 23 de setembro de 2019.

A sentença, proferida em 31 de julho de 2025, decretou a falência com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, reconhecendo a insolvência jurídica da sociedade empresária em face da execução singular frustrada.

## 5. TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

A sentença que decretou a falência da sociedade empresária fixou o termo legal em 03/05/2025, sendo nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência (Evento 118, SENT1).

## 6. TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A signatária foi nomeada administradora judicial por ocasião da decretação da falência, tendo firmado o Termo de Compromisso em 23/09/2025 (Evento 159, TERMCOMPR2), nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005.

## 7. DECLARAÇÕES DO ART. 104 DA LEI 11.101/05:

---

<sup>1</sup> Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:  
II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

**Central de Atendimento: 0800 150 1111**

Prevê o art. 104, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei 11.101/05, que o representante legal da falida deverá, em prazo não superior a 15 (dias) contados da data da decretação da quebra, assinar o termo de comparecimento perante o administrador judicial, prestando as declarações contidas no indigitado artigo.

Assim, foram realizadas diligências para tentativa de intimação do representante legal da sociedade empresária falida, Elias Gonçalves Braga, para prestar as declarações e apresentar os documentos exigidos pelo artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

Foram expedidos mandados de intimação sendo o cumprimento destes frustrados.

A primeira tentativa, em 25 de outubro de 2025, certificou que Elias G. Braga era "desconhecido no local", e a proprietária do imóvel, genitora do representante, informou que ele "é morador de rua e viciado em drogas", alegando, ainda, que ele "nunca teve uma empresa".

Em nova diligência, realizada em 26 de novembro de 2025, a genitora do sócio informou que "pelo que soube, ele estaria residindo com uma companheira em Novo Hamburgo, na Rua Pedro Adams, próximo a um atacadão", informação esta que não indicou endereço certo e determinado do Sr. Elias, revelando-se insuficiente para fins de localização.

Desse modo, após as diligências realizadas por esta administradora judicial, diante da ausência de informações prestadas pelo réu e de sua conduta omissiva, materializada na frustração das intimações pessoais, tem-se por não cumprido o dever imposto pelo artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

## 8. ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em decorrência da conduta omissiva do falido, conforme detalhado na seção anterior, e tratando-se de pedido de falência ajuizado por credor da falida, e, ainda,

**Central de Atendimento: 0800 150 1111**

não tendo sido apresentados documentos contábeis, deixa a Administração Judicial de analisar os aspectos contábeis.

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

### 9.1 DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA À FALÊNCIA

Como previsto expressamente na Lei 11.101/05, o presente relatório, indicado no art. 22, inciso III, “e”, tem por escopo, a partir da análise integral dos elementos colhidos no decorrer do processamento da demanda falimentar, descrever as causas e as circunstâncias que levaram a sociedade empresária à falência, indicando, ainda, a incidência por parte de seus administradores nos tipos penais previstos da indigitada lei de regência e em outras leis que porventura prevejam figuras penais aplicáveis, além da eventual responsabilidade civil verificada.

A partir destas premissas, é de se dizer que, no plano documental, há insuficiência de informações adequadas, relativas ao período de operação da empresa até a decretação da quebra, sobretudo pela omissão de informações, cuja obrigação recai à representante legal da falida. Além disso, há omissão relacionada à localização de bens que deveriam compor o ativo.

Todavia, após informação trazida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul (Evento 183, PET1), a massa falida é titular de cotas de consórcio no valor disponível de R\$ 131.632,84 (cento e trinta e um mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), passíveis de liquidação junto àquela instituição.

Considerando a decretação da falência por sentença em 31/07/2025 o ora Peticionante vem aos autos informar que a Falida possui cotas de consórcio com valores a devolver junto a esta Instituição Financeira no valor total de R\$ 131.632,84 (cento e trinta e um mil seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

As informações referentes as cotas de consórcio com valores a devolver estão dispostos conforme abaixo descrito:

GRUPO	COTA	VERSÃO	CONTRATO	DATA DA CONTEMPLAÇÃO	DATA DE ENCERRAMENTO DO GRUPO	VALOR DISPONÍVEL HOJE
10016	47	01	69783	15/12/2023	26/11/2024	R\$ 71.193,59
10016	46	01	69781	13/03/2020	26/11/2024	R\$ 60.439,25

Ainda conforme regulamento:

**Central de Atendimento: 0800 150 1111**

Assim, as causas e circunstâncias que levaram o empreendimento à falência, pelo que se pode inferir dos documentos anexados, está relacionada à má gestão, especialmente no que pertine ao pagamento de dívidas contraídas sem a devida contraprestação.

## 9.2 DA AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES PENais PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise da incidência da representante da falida em condutas penalmente tipificadas é feita por dever de ofício da Administração Judicial, a partir dos elementos colhidos no âmbito da instrução do procedimento falimentar, que, por certo, possui natureza cível.

Por outro lado, a titularidade da ação penal em casos envolvendo crimes falimentares e conexos é exclusiva do Ministério Público, cumprindo, a partir de sua competência funcional, em âmbito adequado, propor, se assim entender, a ação penal, requerer diligências complementares ou se manifestar pelo arquivamento, respectivamente.

## 9.3 DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

A omissão por parte da representante da falida, relativamente a informações que deveria prestar ao juízo da falência por força de lei, a exemplo da localização dos bens de titularidade da massa falida, além de todas as demais informações pertinentes à análise administrativa e contábil ao tempo da quebra, caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 330 do Código Penal<sup>2</sup>, denominado “Crime de Desobediência”, nos termos do que expressamente prevê o art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Não obstante isso, a administração judicial pondera que Elias Gonçalves Braga não restou pessoalmente intimado da sentença que decretou a quebra.

---

<sup>2</sup> Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:  
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Central de Atendimento: 0800 150 1111**

#### 9.4 DO CRIME DE OMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS

A não apresentação dos livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração pertinentes pelos representantes da falida, indica, em tese, a incidência na conduta tipificada no art. 178 da Lei 11.101/05, que prevê o crime de “Omissão dos Documentos Contábeis Obrigatórios”<sup>3</sup>, uma vez que presumível a não elaboração da escrituração contábil respectiva junto aos órgãos de fiscalização, no período de apuração, antes e depois da decretação da quebra, inerente ao funcionamento da empresa.

Da mesma forma, tal como pontuado no item 9.3, há que se ponderar que Elias Gonçalves Braga não restou pessoalmente intimado da sentença que decretou a quebra, o que deverá ser objeto de análise pelo Ministério Público.

#### 10. DA INSTAURAÇÃO DOS INCIDENTES DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO - ICCPS

---

Em atendimento à determinação contida na sentença de falência, e em conformidade com o artigo 7º-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído pela Lei n.º 14.112/2020, esta administração judicial procedeu à distribuição dos Incidentes de Classificação de Crédito Público (ICCPs) em face da Massa Falida.

Foram devidamente autuados os seguintes incidentes: Incidente de Classificação de Crédito Público n.º 50270311720258210019, em favor do Estado do Rio Grande do Sul, e o Incidente de Classificação de Crédito Público n.º 50270303220258210019, em favor da União Federal.

Cumpre salientar que o Município de Portão/RS manifestou o desinteresse na instauração do incidente em seu favor.

---

<sup>3</sup> Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

**Central de Atendimento: 0800 150 1111**

Processo n. 5004766-31.2019.821.0019

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO - JUÍZO DA VARA  
REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO**

O **MUNICÍPIO DE PORTÃO**, já qualificado nos autos da **AÇÃO** em epígrafe, vem, por intermédio de seu procurador, manifestar, por ora, **DESINTERESSE** no feito ante a inexistência de dívidas em aberto.

Pede deferimento.

Portão - RS, 17 de SETEMBRO de 2025.

## 11. DO PEDIDO

**EM RAZÃO DO EXPOSTO**, requer a Administração Judicial o recebimento do presente relatório, com posterior vista ao Ministério Público para ciência e providências, se assim entender pertinente.

Sendo o que nos competia informar, fica esta administradora judicial à disposição deste juízo para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Novo Hamburgo/RS, 19 de janeiro de 2026.

**MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691 | OAB/PR 122.513  
OAB/SC 53.256 | OAB/SP 396.619

**Central de Atendimento: 0800 150 1111**